

PARECER Nº 391/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 8747/2022

Autor: Vereadora Michelly Alencar

Assunto: Projeto de Lei Ordinária Institui o Mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município o Mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Destaca a autora que é de suma importância ampliar ações de divulgação de canais para informação e denúncia, a fim de que o cidadão Cuiabano exerça sua cidadania, tomando conhecimento sobre a legislação, órgãos de proteção, defesa e responsabilização, bem como realize denúncia quando à situação de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes que cheguem ao seu conhecimento.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de



suas próprias leis.

O projeto visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município o Mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Artigo 1º - Fica instituído o mês “MAIO LARANJA”, a ser comemorado anualmente como mês de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá.

Artigo 2º - No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Município promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, visando mobilizar todos os segmentos da sociedade.

Artigo 3º - O evento que trata esta Lei, tem como objetivo:

I – desenvolver ações preventivas, educativas e valorização da vida dirigida à criança, adolescente e a comunidade;

II – despertar a comunidade para as situações de violência doméstica, vivenciadas por crianças e adolescentes, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;

III – promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

IV – incentivar o protagonismo juvenil;

V – orientar as famílias, visando conscientizar e orientar os pais, sobre como prevenir a pedofilia;

VI – implantação de políticas públicas, programas e projetos;

VII – discutir o tema nas Escolas Municipais, em reuniões com os pais;

VIII – criar um centro de apoio, para acolhimento, acompanhamento terapêutico, para crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual e de negligência.

Artigo 4º - Deverão em todas as escolas particulares e públicas, espaços públicos, fixar cartaz contendo as seguintes informações:

I – “Disk 100 ou 181 para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil”.

II – Número dos telefones do Conselho Tutelar.

III – “Mensagens e informações que contribuem para que as vítimas realizem as denúncias



sofridas”.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste passo a proposta anda bem, no sentido de não ferir normas constitucionais de vício de iniciativa, entretanto, o disposto no **artigo, 3º incisos VII e VIII** do mesmo artigo adentra nas competências do Poder Executivo e de outros entes da Federação, e o inciso **III do Art. 4º** é impreciso, não estando escrito com clareza, precisão e ordem lógica conforme determina a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Ou seja, os incisos VII e VIII do Art. 3º criam atribuições aos órgãos da administração e as Secretarias o que é vedado por invadir a competência do Executivo municipal.

Inobstante tais inconstitucionalidades flagrantemente presentes no bojo do artigo acima mencionado do projeto de Lei, a matéria versada na proposta legislativa em análise, como salientado linhas atrás cuida de medida básica de proteção a criança e ao adolescente.

A proposta em comento, naquilo que não conflita com as atribuições do Poder Executivo, verdadeiro gestor das políticas públicas e, excluídas as disposições inconstitucionais, poderá prosperar para estabelecer por via legislativa um garantidor de uma diretriz ambiental que visa assegurar o mínimo de proteção ao meio ambiente.

Em resumo, dada a relevância da matéria, este Relator opta pela faculdade que é conferida à Comissão nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, para corrigir por emenda os vícios apontados, *verbis*:

“Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

. I - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

(...)

III – tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.”

Assim sendo, a Comissão propõe a apresentação de **emenda supressiva integral** ao texto dos incisos **VII e VIII do Art. 3º e, inciso III do Art. 4º**

Feitas as devidas correções prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da proposição:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

Por não estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto necessita de alterações para suprimir o hífen (-) conforme exemplificação abaixo:

Em relação ao artigo este será indicado pela abreviatura Art. com numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo: Logo os artigos deverão ser escritos da seguinte forma Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º

Emenda supressiva integral aos incisos VII e VIII do Art. 3º e, inciso III do Art. 4º

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, com emendas salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003400320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 18/07/2022 11:15

Checksum: **C4CCEA067D5C0B615D36C43D2396628CD05C5F0F3EA8AAD2F085C83B5F4A06F6**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

